



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 32ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**21/08/2024
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senadora Leila Barros

Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato



Comissão de Meio Ambiente

**32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 6120/2019 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	8
2	PL 2210/2021 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	55
3	PL 2230/2022 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	64
4	REQ 41/2024 - CMA - Não Terminativo -		79

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)				
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(23)(24)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)		MG
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)(22)(25)		AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)(21)(20)		PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)		SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PSB)(6)(14)		CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(14)(19)(22)(25)		PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)				
Margareth Buzetti(PSD)(2)(30)(29)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)		GO 3303-2092 / 2099
Bene Camacho(PSD)(2)(34)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)		MS 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(2)(18)(5)(15)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	3 Otto Alencar(PSD)(2)		BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Beto Faro(PT)(2)(26)	PA 3303-5220	4 Jaques Wagner(PT)(2)(26)		BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2)		PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PDT)(13)		MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Flavio Azevedo(PL)(33)(1)	RN 3303-1826	1 Rosana Martinelli(PL)(32)(16)(1)(28)(27)		MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Eduardo Gomes(PL)(17)(1)	TO 3303-6349 / 6352	2 Jorge Seif(PL)(1)		SC 3303-3784 / 3756
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)		RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(31)(11)(1)(12)(35)		RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Dameres Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)		RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Dameres Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (16) Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2023-BLVANG).
- (17) Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG).
- (18) Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 93/2023-BLRESDM).
- (19) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 136/2023-BLDEM).
- (20) Em 20.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (21) Em 21.09.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 150/2023-BLDEM).
- (22) Em 04.10.2023, os Senadores Zequinha Marinho e Plínio Valério foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 159/2023-BLDEM).
- (23) Em 04.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 160/2023-BLDEM).
- (24) Em 06.10.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 164/2023-BLDEM).

- (25) Em 06.10.2023, os Senadores Plínio Valério e Zequinha Marinho foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (26) Em 25.10.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 114/2023-BLRESDM).
- (27) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (28) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLVANG).
- (29) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDM).
- (30) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDM).
- (31) Em 10.04.2024, o Senador Irenéu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (32) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (33) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (34) Em 05.08.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 53/2024-BLRESDM).
- (35) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irenéu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 21 de agosto de 2024
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

32ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Ajustes nos documentos das matérias pautadas (20/08/2024 20:39)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 6120, DE 2019

- Não Terminativo -

Estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a avaliação e o controle do risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação do PL 6120/2019 e pela rejeição da Emenda 1 - CCT

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com parecer favorável ao projeto, com a emenda nº 1-CCT.
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Emenda 1 \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2210, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico da Cadeia Produtiva dos Minerais Componentes dos Elementos Terras-Raras – PADT.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2230, DE 2022

- Não Terminativo -

Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)[Parecer \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 4****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 41, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 36/2024 - CMA seja incluída a seguinte convidada: a Senhora Larissa Amorim, Diretora de Sustentabilidade do Ministério de Portos e Aeroportos.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Textos da pauta:[Requerimento \(CMA\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 6120, de 2019, do Deputado Flávio Nogueira, que *estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a avaliação e o controle do risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente; e dá outras providências.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 6.120, de 2019, cuja ementa é reproduzida acima.

O art. 1º trata do objeto da Lei, qual seja, estabelecer o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a avaliação e o controle do risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com a finalidade de minimizar os impactos à saúde humana e ao meio ambiente.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para a delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais substâncias não são abrangidas pela regulamentação em análise.

Já o art. 4º dispõe sobre a criação do Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas e do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, cuja implementação e regulamentação de funcionamento competem ao poder público.

Pelo art. 5º, fica criado o Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, com o objetivo de formar o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a ser implementado, mantido e administrado pelo poder público.

Os arts. 6º a 8º versam sobre os critérios a serem observados no cadastro das substâncias químicas, enquanto os arts. 9º, 10 e 11 estabelecem, respectivamente, os agentes que ficam obrigados a prestar informações ao Inventário Nacional de Substâncias Químicas, os prazos para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas e o prazo para a atualização das informações cadastrais, quando for o caso.

Já o art. 12 trata dos procedimentos a serem adotados quando tratar-se de produção ou importação de novas substâncias, ou quando utilizadas como ingredientes de misturas, em quantidade superior a uma tonelada ao ano ou conforme determinação do Comitê Deliberativo.

O art. 13 estabelece que as novas substâncias passarão a integrar o Inventário Nacional imediatamente após a apresentação das informações requeridas, resguardando-se os direitos de propriedade nas situações aplicáveis.

Na sequência, os arts. 14 a 17 abordam a prioridade que deve ser conferida às novas substâncias químicas e àquelas constantes do Inventário Nacional para avaliação de risco à saúde humana e ao meio ambiente, estabelecendo os critérios, deveres, prazos e procedimentos a serem observados pelo Comitê Técnico, pelo Comitê Deliberativo e pelos demais agentes envolvidos.

Pelo art. 18, só é admitida a realização de testes em animais para avaliação de uma substância química quando esgotadas todas as possibilidades de métodos alternativos e apenas se comprovadamente eficazes e confiáveis, ficando o poder público responsável por designar órgão fiscalizador que estabelecerá plano estratégico para promoção de métodos alternativos à experimentação em animais.

O art. 19 dispõe sobre a possibilidade de o Comitê Técnico constituir grupo consultivo com mandato temporário e não remunerado ou convidar especialistas para subsidiar a avaliação de substâncias químicas, as quais, nos termos do arts. 20 a 22, poderão ser submetidas a medidas de gerenciamento de risco, conforme decisão do Comitê Deliberativo.

O art. 23 determina que as conclusões das avaliações de risco e as sugestões de medidas de gerenciamento de risco propostas pelo Comitê Técnico sejam submetidas à consulta pública, enquanto os arts. 24 a 27 versam sobre as obrigações, os critérios e os procedimentos a serem observados pelos fabricantes e importadores de substâncias químicas sujeitas às medidas de gerenciamento de risco, bem como pelas demais entidades federais envolvidas.

O art. 28 atribui as responsabilidades e as obrigações a cumprir dos fabricantes, importadores e utilizadores a jusante por substâncias químicas, misturas e artigos que coloquem em território nacional.

Os arts. 29 a 31, tratam do tratamento dos dados sensíveis a ser observado quando da análise das substâncias químicas, conforme dispõem a Lei nº 12.527, de 19 de novembro de 2011, e as demais normas de tutela da propriedade industrial.

Os arts. 32 a 34 dispõem sobre a fiscalização dos estabelecimentos, o dever de prestação de informações pelo fabricante e pelo importador de misturas e artigos, bem como seus critérios, e a não incidência das ações de fiscalização sobre o consumidor.

O art. 35 estabelece a quem serão aplicadas as sanções administrativas por infração a esta Lei, cujas espécies, competência para aplicação e valores constam do art. 36.

O art. 37 institui a Taxa de Cadastro, Avaliação e Fiscalização de Substâncias Químicas, bem como seu fato gerador, o sujeito passivo e os critérios para estabelecer os respectivos valores e prazos.

Pelo art. 38, o Comitê Deliberativo poderá definir procedimentos diferenciados para cadastro, avaliação de risco e determinação de medidas de gerenciamento de risco quando o Brasil possuir acordos de cooperação com outros países, desde que estes possuam mecanismos de controle de substâncias químicas tão ou mais restritivos que os desta Lei.

O art. 39 estabelece as situações que configurem conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do poder público serão reguladas pelo disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, enquanto o art. 40 dispõe sobre os princípios que deverão ser obedecidos pelos membros do grupo consultivo e os agentes convidados para subsidiar a

avaliação de risco e o estabelecimento das medidas de gerenciamento, assim como o dever de manter sigilo sobre as informações a que tiverem acesso.

Conforme os arts. 41 e 42, o poder público designará a autoridade incumbida da aplicação desta Lei e procederá a sua regulamentação no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação.

Por fim, o art. 43 dispõe que é de três anos o prazo máximo, após a publicação desta Lei, para que o poder público desenvolva e adeque os sistemas informáticos necessários à implementação do Inventário Nacional, enquanto o art. 44 estabelece a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

O PL foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), à CMA e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CCT, foi apresentada a Emenda nº 1 – CCT, que acrescentou a alínea “m” ao inciso IX do art. 3º do PL, visando retirar do âmbito do projeto as preparações e substâncias destinadas à prevenção, diagnóstico ou tratamento de saúde classificadas como dispositivos médicos.

O projeto e a citada emenda foram aprovados na CCT, conforme Parecer (SF) nº 9, de 2024 dessa comissão.

Não foram apresentadas emendas na CMA.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente, o controle da poluição e a conservação da natureza, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Considerando que o projeto será analisado em decisão terminativa pela CAS, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados a esta CMA.

Como já descrito neste parecer, a proposição cria o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e estabelece a avaliação e o controle de risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente.

Apesar de desempenhar importante papel econômico representando importante parcela do PIB brasileiro e ocupando local de destaque internacional, a indústria química não deixa de ser uma atividade sujeita a grandes riscos, cujas consequências demandam recursos e tempo para serem solucionadas.

A contaminação por mercúrio da Baía de Minamata, iniciada na década de 1950 no Japão, bem como os acidentes industriais de Seveso, em 1976 na Itália, e de Bhopal, em 1984 na Índia, são exemplos de tragédias históricas com consequências ambientais e vítimas humanas. Infelizmente, as respostas legislativas para questões como essas costumam ser tardias, a exemplo da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, finalizada apenas em 2013, e cuja assinatura e promulgação por parte do nosso País só veio em 2018.

Recentemente, a fim de zelar pelo meio ambiente e pela saúde humana, esta CMA aprovou a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio, ainda em tramitação nesta Casa Legislativa como PL nº 1.011, de 2023.

Diante de tantos problemas historicamente registrados, entendemos como essencial que a regulação avance para tratar não apenas do mercúrio, mas para ampliar a proteção da população brasileira. Para tanto, a adoção de um inventário nacional de substâncias químicas é essencial para que o Brasil promova o efetivo cuidado com tais substâncias, desde sua entrada nos processos produtivos até os mais diversos usos.

Quanto à Emenda nº 1 – CCT, no entanto, entendemos que inserir alínea ao artigo 3º, ampliando o rol de exclusões, acrescentando às substâncias e preparações destinadas à prevenção, diagnóstico ou tratamento de saúde classificadas como dispositivos médicos, implica em uma diminuição do escopo do PL com a qual não podemos compactuar. Com efeito, diversas das substâncias que estariam na categoria proposta pela emenda tem potencial para causar danos à saúde humana e ao meio ambiente, de forma que se mostra necessária que sejam de catalogadas no Inventário Nacional de Substâncias

Químicas, haja vista que tal informação pode ser crucial em momentos de crise sanitária.

Consideramos improcedente a referida emenda, tendo em vista que as exclusões constantes no PL 6120/2019 foram exaustivamente discutidas pela Comissão Nacional de Segurança Química (CONASQ), quando da construção do anteprojeto de lei para gestão segura de substâncias químicas e consensadas por todas as partes interessadas participantes da Comissão, não havendo manifestações quanto à inclusão dos dispositivos médicos no rol de substâncias excluídas da lei.

Cabe ainda destacar, que ao longo de todo o processo de discussão foram realizadas ponderações provenientes da academia, de especialistas, do setor industrial e de organizações não governamentais, dentre outros.

Nesse sentido e face à toda discussão já realizada, entendemos que excluir tal dispositivo, traria um retrocesso ao processo, prejudicando a implementação da lei.

Por essas razões, entendemos que o PL tem todos os méritos para ser aprovado.

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.120, de 2019, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 1 – CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6120, de 2019, que Estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a avaliação e o controle do risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

RELATOR: Senador Beto Faro

RELATOR ADHOC: Senador Fernando Dueire

24 de abril de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6120, de 2019, do Deputado Flávio Nogueira, *que estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a avaliação e o controle do risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente; e dá outras providências.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei nº 6.120, de 2019, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, cuja ementa é reproduzida acima.

O art. 1º trata do objeto da Lei, qual seja, estabelecer o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a avaliação e o controle do risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com a finalidade de minimizar os impactos à saúde humana e ao meio ambiente.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais substâncias não são abrangidas pela regulamentação em análise.

Já o art. 4º dispõe sobre a criação do Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas e do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, cuja implementação e regulamentação de funcionamento competem ao poder público.

Pelo art. 5º, fica criado o Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, com o objetivo de formar o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a ser implementado, mantido e administrado pelo poder público.

Os arts. 6º a 8º versam sobre os critérios a serem observados no cadastro das substâncias químicas, enquanto os arts. 9º, 10 e 11 estabelecem, respectivamente, os agentes que ficam obrigados a prestar informações ao Inventário Nacional de Substâncias Químicas, os prazos para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas e o prazo para a atualização das informações cadastrais, quando for o caso.

Já o art. 12 versa sobre os procedimentos a serem adotados quando tratar-se de produção ou importação de novas substâncias, ou quando utilizadas como ingredientes de misturas, em quantidade superior a uma tonelada ao ano ou conforme determinação do Comitê Deliberativo.

O art. 13 estabelece que as novas substâncias passarão a integrar o Inventário Nacional imediatamente após a apresentação das informações requeridas, resguardando-se os direitos de propriedade nas situações aplicáveis.

Na sequência, os arts. 14 a 17 versam a respeito da prioridade que deve ser conferida às novas substâncias químicas e àquelas constantes do Inventário Nacional para avaliação de risco à saúde humana e ao meio ambiente, estabelecendo os critérios, deveres, prazos e procedimentos a serem observados pelo Comitê Técnico, pelo Comitê Deliberativo e pelos demais agentes envolvidos.

Pelo art. 18, só é admitida a realização de testes em animais para avaliação de uma substância química quando esgotadas todas as possibilidades de métodos alternativos e apenas se comprovadamente eficazes e confiáveis, ficando o poder público responsável por designar órgão fiscalizador que estabelecerá plano estratégico para promoção de métodos alternativos à experimentação em animais.

O art. 19 dispõe sobre a possibilidade de o Comitê Técnico constituir grupo consultivo com mandato temporário e não remunerado ou convidar especialistas para subsidiar a avaliação de substâncias químicas, as quais, nos termos do arts. 20 a 22, poderão ser submetidas a medidas de gerenciamento de risco, conforme decisão do Comitê Deliberativo.

O art. 23 determina que as conclusões das avaliações de risco e as sugestões de medidas de gerenciamento de risco propostas pelo Comitê Técnico sejam submetidas à consulta pública, enquanto os arts. 24 a 27 versam sobre as obrigações, os critérios e os procedimentos a serem observados pelos fabricantes e importadores de substâncias químicas sujeitas às medidas de gerenciamento de risco, bem como pelas demais entidades federais envolvidas.

O art. 28 atribui as responsabilidades e as obrigações a cumprir dos fabricantes, importadores e utilizadores a jusante por substâncias químicas, misturas e artigos que coloquem em território nacional.

Os arts. 29 a 31, tratam do tratamento dos dados sensíveis a ser observado quando da análise das substâncias químicas, conforme dispõem a Lei nº 12.527, de 2011, e as demais normas de tutela da propriedade industrial.

Os arts. 32 a 34 dispõem sobre a fiscalização dos estabelecimentos, o dever de prestação de informações pelo fabricante e pelo importador de misturas e artigos, bem como seus critérios, e a não incidência das ações de fiscalização sobre o consumidor.

O art. 35 estabelece a quem serão aplicadas as sanções administrativas por infração a esta Lei, cujas espécies, competência para aplicação e valores constam do art. 36.

O art. 37 institui a Taxa de Cadastro, Avaliação e Fiscalização de Substâncias Químicas, bem como seu fato gerador, o sujeito passivo e os critérios para estabelecer os respectivos valores e prazos.

Pelo art. 38, o Comitê Deliberativo poderá definir procedimentos diferenciados para cadastro, avaliação de risco e determinação de medidas de gerenciamento de risco quando o Brasil possuir acordos de cooperação com outros países, desde que estes possuam mecanismos de controle de substâncias químicas tão ou mais restritivos que os desta Lei.

O art. 39 estabelece as situações que configurem conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do poder público serão reguladas pelo disposto na Lei nº 12.813, de 2013, enquanto o art. 40 dispõe sobre os princípios que deverão ser obedecidos pelos membros do grupo consultivo e os agentes convidados para subsidiar a avaliação de risco

e o estabelecimento das medidas de gerenciamento, assim como o dever de manter sigilo sobre as informações a que tiverem acesso.

Conforme os arts. 41 e 42, o poder público designará a autoridade incumbida da aplicação desta Lei e procederá a sua regulamentação no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação.

Por fim, o art. 43 dispõe que é de três anos o prazo máximo, após a publicação desta Lei, para que o poder público desenvolva e adeque os sistemas informáticos necessários à implementação do Inventário Nacional, enquanto o art. 44 estabelece a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

O PL foi encaminhado à CCT, à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-C, incisos VIII e IX do Regimento Interno do Senado Federal - RISF, compete à CCT opinar sobre regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica e informática e outros assuntos correlatos. Nesse sentido, o PL nº 6.120, de 2019, inscreve-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Considerando que o projeto será analisado posteriormente pela CMA e pela CAS, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados a esta CCT.

Como já descrito neste parecer, a proposição cria o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e estabelece a avaliação e o controle de risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente.

Ressalto, inicialmente, que este PL é uma importante iniciativa na regulação de uma atividade econômica fundamental e indispensável para as sociedades e o desenvolvimento econômico mundial. Para ilustrar essa relevância, destaco que a indústria química brasileira, que é a 6ª maior do

mundo, representou, em 2022, 11% do nosso PIB industrial. E, ainda, a indústria química figura entre os três setores mais inovadores no Brasil, em conjunto com os setores automotivo e de equipamentos de informática e eletrônicos.

Entretanto, precisamos recordar que é uma atividade sujeita a riscos, cujas consequências, além do impacto à saúde humana e ao meio ambiente, usualmente demandam uma quantidade significativa de recursos e de tempo para solucioná-los.

Na América Latina, segundo a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), apenas Costa Rica, Colômbia e Chile estabeleceram legislações consistentes voltadas à segurança no manejo de substâncias químicas, enquanto Brasil, Argentina e Peru estão desenvolvendo suas respectivas normas. A OCDE afirma, ainda, que embora diversos países estejam aperfeiçoando seus arcabouços jurídicos para fazer face aos riscos das atividades envolvendo substâncias químicas, o custo da inação política ainda é pouco compreendido, principalmente pela ausência de dados que subsidiem as tomadas de decisão.

Diante de tal cenário, a adoção de um inventário nacional de substâncias químicas é essencial para que o Brasil consiga atingir um nível de racionalidade regulatória que promova o efetivo cuidado com tais substâncias, desde sua entrada nos processos produtivos até os mais diversos usos.

Além disso, a Comissão Nacional de Segurança Química, recém instituída pelo Decreto nº 11.686, de 2023, tem por finalidade promover ações integradas para a gestão adequada de substâncias químicas, com vistas à proteção da saúde humana e do meio ambiente.

Portanto, consideramos a proposição meritória, pois o instrumento a ser instituído, além de representar uma etapa relevante para a formulação e implementação adequadas de políticas públicas de gestão de produtos químicos, está alinhado às melhores práticas desenvolvidas e recomendadas no cenário internacional e pode impactar positivamente as iniciativas que porventura sejam desenhadas no âmbito da referida Comissão.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.120, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****8ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RODRIGO CUNHA	1. DAVI ALCOLUMBRE
EFRAIM FILHO	2. MARCOS DO VAL
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	3. CID GOMES
FERNANDO DUEIRE PRESENTE	4. ALAN RICK PRESENTE
CARLOS VIANA PRESENTE	5. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
DANIELLA RIBEIRO	1. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO
BETO FARO PRESENTE	4. JANÁINA FARIAS PRESENTE
TERESA LEITÃO PRESENTE	5. ROGÉRIO CARVALHO
CHICO RODRIGUES PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE	1. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
CARLOS PORTINHO	2. WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. CIRO NOGUEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6120/2019)

NA 8ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, O RELATOR "AD HOC", SENADOR FERNANDO DUEIRE, OFERECE PARECER FAVORÁVEL À EMENDA Nº 1, DE AUTORIA DO SENADOR DR. HIRAN. COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CCT.

24 de abril de 2024

Senador CARLOS VIANA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Informática

EMENDA DE REDAÇÃO

EMENDA Nº - CCT
(ao PL 6120/2019)

Acrescente-se alínea “m” ao inciso IX do *caput* do art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IX –

.....

m) preparações e substâncias destinadas à prevenção, diagnóstico ou tratamento de saúde classificadas como dispositivos médicos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda redacional visa tão somente sanar lapso manifesto contido no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, cuja existência pressupõe divergência entre a vontade real do legislador e aquilo que foi escrito na proposição legislativa. Destarte, esta emenda não implica em alteração de mérito ou sentido do texto aprovado na Casa Legislativa iniciadora.

Na Casa iniciadora, o legislador, por meio do inciso IX do art. 3º, excluiu da aplicação da Lei proposta no PL 6.120/2019 os produtos sujeitos a controle no âmbito de legislação específica, em especial aqueles controlados pelo Ministério de Agricultura e Pecuária (MAPA) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Entretanto, ao exemplificar as categorias de produtos excluídas do alcance da Lei proposta no PL em questão, o legislador olvidou-se de mencionar as



‘preparações e substâncias destinadas à prevenção, diagnóstico ou tratamento de saúde classificadas como dispositivos médicos’.

Tal categoria de produtos, que abrange dispositivos médicos dotados de medicamentos destinados a tratamentos de saúde e testes e reagentes para prevenção secundária e para diagnóstico de uma enorme gama de doenças e agravos, a exemplo do câncer, da dengue, da COVID-19, é regulada pela Anvisa com rigor semelhante ou até mesmo maior que algumas das categorias elencadas no texto do PL aprovado pela Câmara dos Deputados, quais sejam: *a) alimentos; b) coadjuvantes de tecnologia de fabricação; c) aditivos alimentares; d) medicamentos, insumos farmacêuticos ativos e gases medicinais; e) agrotóxicos e afins, suas pré-misturas e produtos técnicos; f) cosméticos, de higiene pessoal e perfumes; g) saneantes; h) de uso veterinário; i) destinados à alimentação animal; j) fertilizantes, inoculantes e corretivos; k) preservativos de madeira; e l) remediadores ambientais.*

Importa destacar a importância socio sanitária dos dispositivos médicos para os quais é almejada a ampliação do acesso da população e sobre os quais já recaem significativos encargos regulatórios de cunho financeiro e administrativo, bem como destacar a necessidade de que seja dado tratamento isonômico entre os dispositivos médicos e as categorias de produtos já elencadas pela Câmara dos Deputados.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, bem como do Eminente Relator, para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 23 de abril de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 453/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.120, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a avaliação e o controle do risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 25/10/2023 16:05:20.347 - Mesa

DOC n.1210/2023



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 6120/2019 [28 de 29]



eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6120, DE 2019

Estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a avaliação e o controle do risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1836193&filename=PL-6120-2019



[Página da matéria](#)

Estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a avaliação e o controle do risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, a avaliação e o controle do risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - adquirente de mercadoria importada: pessoa jurídica que adquire mercadoria de procedência estrangeira, como substâncias químicas, misturas ou artigos, por intermédio de pessoa jurídica comercial importadora, sob regime de importação por conta e ordem de terceiros;

II - artigo: objeto ao qual, durante a produção, é dada uma forma, superfície ou desenho específico, que é mais determinante para a sua utilização final do que a sua composição química, sem sofrer nenhuma mudança de composição

química ou de forma durante o seu uso além daquela que é resultante da sua utilização;

III - encomendante de mercadoria importada: pessoa jurídica que adquire mercadoria de procedência estrangeira, como substâncias químicas, misturas ou artigos, por intermédio de pessoa jurídica comercial importadora, sob regime de importação por encomenda;

IV - estudos inéditos no Brasil: estudos de avaliação de perigo e de risco de substâncias químicas, realizados por fabricantes ou por importadores, não disponíveis ao público ou protegidos por cláusulas de direitos de propriedade em qualquer país;

V - fabricante: pessoa física ou jurídica que se dedica à produção de substâncias químicas, de misturas ou de artigos;

VI - importador: o importador direto, o encomendante e o adquirente de mercadoria importada;

VII - importador direto: pessoa física ou jurídica que promove a entrada de mercadoria estrangeira, como substâncias químicas, misturas ou artigos, no território aduaneiro, por sua própria ordem e conta;

VIII - impureza: constituinte não intencionalmente presente na substância química após a sua fabricação, que pode ter origem nas matérias-primas utilizadas ou ser resultado de reações secundárias ou incompletas durante o processo de fabricação;

IX - intermediário de reação não isolado: substância intermediária que, durante a transformação em uma nova

substância, não é intencionalmente retirada do equipamento em que a transformação se realiza, exceto para amostragem;

X - mistura: combinação intencional de duas ou mais substâncias químicas, sem que ocorra reação química entre elas;

XI - nova substância química: substância química inédita no Inventário Nacional de Substâncias Químicas;

XII - polímero: substância composta de moléculas caracterizadas pela sequência de um ou mais tipos de unidades monoméricas que contenham uma maioria ponderal simples de moléculas com, pelo menos, 3 (três) unidades monoméricas unidas por ligação covalente a, pelo menos, outra unidade monomérica ou outro reagente, e que contenha menos que a maioria ponderal simples de moléculas com a mesma massa molecular;

XIII - representante exclusivo do fabricante estrangeiro: pessoa física ou jurídica estabelecida no País, com capacidade financeira, administrativa e técnica, que, de comum acordo com o fabricante estrangeiro de substâncias químicas ou misturas, atua como seu representante exclusivo e assume as responsabilidades e as obrigações impostas ao importador nesta Lei;

XIV - substância natural: aquela substância que ocorre na natureza e que não é processada ou que é processada apenas por meios manuais, gravitacionais ou mecânicos, bem como por dissolução em água, por flotação ou por aquecimento, exclusivamente para remover água, ou aquela extraída do ar por quaisquer meios;

XV - substância química: elemento químico e seus compostos, em estado natural ou obtido por um processo de fabricação, incluindo qualquer aditivo necessário para

preservar a sua estabilidade e qualquer impureza que derive do processo utilizado, mas excluindo qualquer solvente que possa ser separado sem afetar a estabilidade da substância ou modificar sua composição;

XVI - substância química de composição desconhecida ou variável (*Unknown or Variable Composition, Complex Reaction Products or Biological Materials* - UVCB): substância química de composição desconhecida ou variável, produto de reação complexa ou material biológico, derivada de fontes naturais ou de reações complexas e que não pode ser caracterizada como componentes químicos constituintes ou ser representada por estrutura única ou por fórmula molecular;

XVII - substância química em desenvolvimento ou destinada à pesquisa: substância química extraída, sintetizada, produzida ou importada, utilizada diretamente em estudo, em experimento ou em pesquisa científica no País, incluindo as fases de testes, e desde que não esteja disponível para a venda ou comércio, sob qualquer forma;

XVIII - uso recomendado da substância química: uso da substância química sob condições ou para propósitos que estejam de acordo com as especificações e as instruções recomendadas pelo fabricante;

XIX - utilizador a jusante: pessoa física ou jurídica, excluídos o fabricante e o importador, que exerce atividade de formular, fracionar, armazenar, embalar, expedir, comercializar, distribuir ou utilizar uma substância química, mistura ou artigo, no âmbito de suas atividades industriais ou profissionais.

Art. 3º Excluem-se da aplicação desta Lei:

- I - as substâncias radioativas;
- II - as substâncias químicas em desenvolvimento;
- III - as substâncias químicas destinadas exclusivamente a pesquisa;
- IV - os intermediários de reação não isolados;
- V - as substâncias utilizáveis na defesa nacional;
- VI - os resíduos;
- VII - as substâncias químicas, as misturas e os artigos submetidos a supervisão aduaneira, que não sejam objeto de nenhum tipo de tratamento ou transformação;
- VIII - as substâncias resultantes de reação química não intencional durante o armazenamento de outra substância, mistura ou artigo, bem como se forem consequência de exposição de outra substância ou artigo a fatores ambientais como:
 - a) ar;
 - b) luz solar;
 - c) umidade;
 - d) micro-organismos;
- IX - os seguintes produtos, sujeitos a controle no âmbito de legislação específica:
 - a) alimentos;
 - b) coadjuvantes de tecnologia de fabricação;
 - c) aditivos alimentares;
 - d) medicamentos, insumos farmacêuticos ativos e gases medicinais;
 - e) agrotóxicos e afins, suas pré-misturas e produtos técnicos;
 - f) cosméticos, de higiene pessoal e perfumes;
 - g) saneantes;

- h) de uso veterinário;
- i) destinados à alimentação animal;
- j) fertilizantes, inoculantes e corretivos;
- k) preservativos de madeira; e
- l) remediadores ambientais;

X - as seguintes substâncias, ressalvadas as que forem modificadas quimicamente ou que contiverem ou consistirem ou forem constituídas de substâncias classificadas como perigosas para a saúde ou o meio ambiente, de acordo com os critérios e os requisitos do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (*Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals* - GHS):

a) minérios e seus concentrados, bem como demais rochas e minerais, incluídos carvão e coque, petróleo cru, gás natural, gás liquefeito de petróleo, condensado de gás natural, gases e componentes de processos de produção mineral;

b) substâncias naturais;

c) gorduras, óleos essenciais e óleos fixos extraídos por método de moagem, prensagem ou sangria, mesmo quando purificados, desde que resultem em produtos com características idênticas às originais; e

d) vidros, fritas e cerâmicas;

XI - as substâncias entorpecentes, psicotrópicas e imunossupressoras;

XII - as substâncias utilizadas exclusivamente como ingredientes de tabaco e derivados;

XIII - as ligas metálicas na forma de chapas, folhas, tiras, tarugos, lingotes, vigas e outras similares para fins estruturais;

XIV - os explosivos e seus acessórios.

Art. 4º Fica o poder público incumbido de criar um Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas e um Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.

§ 1º Os representantes do Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas e do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas deverão possuir profundo conhecimento especializado ou científico nas áreas relacionadas ao meio ambiente, à saúde e ao comércio interno e internacional e de metrologia, qualidade e tecnologia.

§ 2º O funcionamento dos comitês de que trata este artigo será definido em regulamento.

Art. 5º Fica criado o Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, com o objetivo de formar o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e de consolidar uma base de informação sobre as substâncias químicas produzidas ou importadas no território nacional.

Parágrafo único. O poder público implementará, manterá e administrará o Inventário Nacional de Substâncias Químicas.

Art. 6º Deverão ser cadastradas no Inventário Nacional de Substâncias Químicas as substâncias químicas em si, ou quando utilizadas como ingredientes de mistura, que atingirem, individualmente, quantidade igual ou superior a 1 t (uma tonelada) de produção ou importação ao ano, considerada a média dos últimos 3 (três) anos.

§ 1º O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas poderá, para determinadas substâncias químicas, definir quantidades inferiores àquela especificada no *caput* deste artigo para que fabricantes e importadores prestem informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas.

§ 2º As substâncias químicas de composição desconhecida ou variável (UVCBs) deverão ser cadastradas como uma única substância química.

Art. 7º O cadastro de uma substância química no Inventário Nacional de Substâncias Químicas deverá incluir as seguintes informações, conforme o regulamento:

I - os dados de identificação do produtor ou do importador da substância química;

II - a faixa de quantidade de produção ou de importação anual da substância química;

III - a identificação exata da substância química, incluído o número de registro no *Chemical Abstracts Service* (CAS) ou no *International Union of Pure and Applied Chemistry* (IUPAC), por suas siglas em inglês, quando existam;

IV - a classificação de perigo conforme o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos, de acordo com a norma brasileira vigente;

V - os usos recomendados da substância química.

Art. 8º Não deverão ser cadastrados:

I - misturas;

II - artigos;

III - unidades monoméricas quando fizerem parte de polímeros e aditivos adicionados para preservar a estabilidade dos polímeros; e

IV - polímeros de baixa preocupação, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 1º No caso das misturas, somente as substâncias químicas utilizadas como ingredientes delas devem ser cadastradas.

§ 2º Os polímeros deverão ser cadastrados, exceto os de baixa preocupação.

§ 3º O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas poderá estabelecer em regulamento específico exclusões não previstas neste artigo, mediante justificativa técnica.

Art. 9º Ficam obrigados a prestar informações no Inventário Nacional de Substâncias Químicas os fabricantes e os importadores de substâncias químicas.

Parágrafo único. O importador poderá dar acesso a campos específicos do Cadastro Nacional de Substâncias Químicas ao fabricante estrangeiro para que este preste as informações diretamente, conforme o regulamento.

Art. 10. O prazo para a inclusão de informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, para formar o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, será de 3 (três) anos, contado de sua disponibilização, sem prejuízo das atividades de produção, de importação e de uso.

Parágrafo único. Após o período referido no *caput* deste artigo, aqueles que iniciarem atividades de produção ou de importação de substâncias químicas constantes do Inventário Nacional de Substâncias Químicas em quantidade igual ou superior a uma 1 t (uma tonelada) de produção ou de importação ao ano, ou quantidade estipulada com base no § 1º do art. 6º, ficam obrigados a prestar informações no Cadastro Nacional de

Substâncias Químicas, conforme disposto no art. 6º desta Lei, até o dia 31 de março do ano subsequente.

Art. 11. As informações cadastradas deverão ser atualizadas, quando houver alteração nos dados, até o dia 31 de março do ano subsequente.

Art. 12. A produção e a importação de novas substâncias químicas em si, ou quando utilizadas como ingredientes de misturas, em quantidade igual ou superior a 1 t (uma tonelada) ao ano ou aquela determinada pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, conforme disposto no § 1º do art. 6º desta Lei, estarão condicionadas à prévia prestação das informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, conforme disposto nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 1º Quando a nova substância química possuir alguma das características referidas nos incisos I a VII do § 1º do art. 14, seus fabricantes e importadores deverão apresentar, além das informações constantes dos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 7º desta Lei, informações adicionais a serem definidas em regulamento, variando em complexidade, de acordo com a expectativa de faixa de quantidade produzida ou importada ao ano.

§ 2º No caso de a nova substância química não possuir alguma das características constantes dos incisos I a VII do § 1º do art. 14 desta Lei, seus fabricantes e importadores deverão preparar e manter disponível documentação técnica que ateste o não enquadramento da substância nos critérios previstos nos referidos incisos, conforme o regulamento.

§ 3º É facultada aos fabricantes e aos importadores a apresentação de avaliação de risco relativa à nova substância química como complemento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Quando houver alteração na faixa de quantidade produzida ou importada ao ano, os fabricantes e os importadores deverão complementar as informações apresentadas, de acordo com o especificado em regulamento por faixa de quantidade, até o dia 31 de março do ano subsequente.

Art. 13. As novas substâncias químicas passarão a integrar o Inventário Nacional de Substâncias Químicas imediatamente após a apresentação das informações requeridas.

§ 1º Nos casos em que estudos inéditos no Brasil tenham sido elaborados para viabilizar a apresentação das informações, eles terão os direitos de propriedade resguardados pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 2º O detentor do direito sobre o estudo inédito no Brasil poderá autorizar seu uso por terceiros, que deverá apresentar carta de acesso aos dados, como requisito para a produção ou a importação da nova substância química.

§ 3º O terceiro que obtiver carta de acesso aos dados deverá cadastrar a nova substância química, conforme disposto no art. 6º desta Lei, em módulo específico do Cadastro Nacional de Substâncias Químicas.

Art. 14. As substâncias químicas constantes do Inventário Nacional de Substâncias Químicas e as novas substâncias químicas serão selecionadas e priorizadas para avaliação de risco à saúde humana e ao meio ambiente.

§ 1º Os critérios para a seleção das substâncias químicas a serem priorizadas para avaliação de risco são:

- I - persistência e toxicidade ao meio ambiente;
- II - bioacumulação e toxicidade ao meio ambiente;
- III - persistência, bioacumulação e toxicidade ao meio ambiente;
- IV - carcinogenicidade, mutagenicidade ou toxicidade à reprodução;
- V - características de disruptores endócrinos, com base em evidências científicas;
- VI - potencial relevante de exposição humana ou ao meio ambiente;
- VII - previsão em alerta, em acordo ou em convenção internacional dos quais o Brasil seja signatário.

§ 2º As substâncias químicas que não preencherem um ou mais dos critérios constantes dos incisos I a VII do § 1º deste artigo, mas que, com base em evidências científicas, se mostrarem suscetíveis a provocar efeitos graves à saúde ou ao meio ambiente que originem um nível de preocupação equivalente ao daquelas que se enquadram nos referidos critérios, identificadas caso a caso, poderão ser objeto de seleção e de prioridade pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas.

§ 3º A aplicação dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo será detalhada em regulamento.

Art. 15. O Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas recomendará ao Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, com base nos critérios a que se refere o art. 14 desta Lei e na oportunidade e capacidade de análise, as substâncias químicas a serem selecionadas e priorizadas para avaliação de risco, com justificativa técnica fundamentada.

§ 1º O Comitê Deliberativo publicará periodicamente os planos de trabalho para a avaliação de risco das substâncias químicas.

§ 2º A qualquer tempo, diante de novas evidências, as substâncias químicas já avaliadas podem ser relacionadas novamente no plano de trabalho de que trata o § 1º deste artigo para que sejam reavaliadas.

Art. 16. Quando a substância química priorizada para avaliação de risco for utilizada, entre outros, como ingrediente dos produtos constantes do art. 3º desta Lei sujeitos a legislação específica, e se seu uso nesse produto for considerado relevante, os riscos à saúde e ao meio ambiente oriundos desse uso poderão ser avaliados pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas apenas em relação aos cenários de risco omissos na legislação específica.

§ 1º As medidas de gerenciamento de risco determinadas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas não alcançam os produtos constantes do art. 3º desta Lei.

§ 2º O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas informará o resultado da avaliação de risco às autoridades competentes pela regulação dos produtos constantes do art. 3º desta Lei, para que decidam sobre eventuais medidas de controle.

Art. 17. Para subsidiar a avaliação de risco, o Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas utilizará informações e estudos disponíveis em instituições nacionais e internacionais reconhecidas e poderá demandar a fabricantes e a importadores informações, estudos e fichas com dados de segurança complementares.

§ 1º Os fabricantes e os importadores poderão apresentar, em caráter adicional, outras informações, bem como estudos de avaliação de risco já realizados e apresentados em outros países relacionados à substância química em avaliação no Brasil.

§ 2º O prazo para fabricantes e para importadores apresentar as informações e os estudos complementares requeridos será de 120 (cento e vinte) dias, contado da solicitação do Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas, prorrogável mediante justificativa técnica do interessado, e a avaliação de risco somente poderá ser concluída com base nas informações disponíveis.

§ 3º É facultada aos utilizadores a jusante e a quaisquer outros interessados a apresentação de informações sobre as substâncias químicas para subsidiar a avaliação de risco.

§ 4º Serão definidos em regulamento os critérios técnicos mínimos para apreciação das informações apresentadas a fim de subsidiar a avaliação de risco das substâncias químicas.

Art. 18. A realização de testes em animais deverá ser o último recurso para determinar o perigo de uma substância química e somente poderá ser empregada caso esgotadas todas as possibilidades de métodos alternativos.

§ 1º Os métodos alternativos à experimentação com animais a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser reconhecidos cientificamente e apresentar grau de confiabilidade considerado adequado para a tomada de decisão pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas.

§ 2º O poder público designará órgão fiscalizador, a fim de que, em consulta com instituições afetas, estabeleça plano estratégico para promover a utilização de métodos alternativos à experimentação com animais.

Art. 19. O Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas poderá constituir grupo consultivo ou convidar especialistas e pesquisadores da academia, da indústria e da sociedade civil para subsidiar a avaliação de risco das substâncias químicas.

Parágrafo único. O grupo consultivo de que trata o *caput* deste artigo terá mandato temporário, a ser definido pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas, e a participação de seus membros será considerada prestação de relevante serviço público, sem incidência de remuneração.

Art. 20. As substâncias químicas avaliadas poderão ser submetidas a medidas de gerenciamento de risco, conforme decisão do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.

Art. 21. A decisão do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas deverá considerar o resultado da avaliação de risco à saúde e ao meio ambiente e os aspectos sociais, econômicos e tecnológicos para a adoção das medidas de gerenciamento de risco, conforme o regulamento.

Art. 22. Conforme o resultado da avaliação de risco e mediante apresentação de relatório fundamentado, o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas poderá determinar uma ou mais das seguintes medidas de gerenciamento de risco:

I - aprimoramento da estratégia de comunicação e divulgação de informações sobre a substância química;

II - elaboração e implementação, pelos fabricantes e pelos importadores, de planos e programas com vistas à redução do risco e à adoção de códigos de boas práticas de uso da substância química;

III - adequação do rótulo e da ficha com dados de segurança da substância química, da mistura ou do artigo, quando couber;

IV - definição de limites de concentração da substância química em misturas ou em artigos;

V - restrição de produção, de importação, de exportação, de comércio e de uso da substância química;

VI - exigência de autorização prévia à produção e à importação da substância química;

VII - proibição de produção, de importação, de exportação, de comércio e de uso da substância química.

§ 1º Desde que devidamente justificadas, outras medidas de gerenciamento de risco poderão ser estabelecidas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.

§ 2º Órgãos federais responsáveis por setores que possam ser impactados pelas medidas de gerenciamento de risco deverão ser consultados previamente à decisão do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.

§ 3º O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas poderá convidar especialistas e pesquisadores da academia, da indústria e da sociedade civil para subsidiar a tomada de decisão sobre as medidas de gerenciamento de risco.

Art. 23. As conclusões das avaliações de risco e as sugestões de medidas de gerenciamento de risco propostas pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas serão

submetidas a consulta pública antes de sua publicação final, conforme o regulamento.

Art. 24. Os fabricantes e os importadores de substâncias químicas sujeitas a medidas de gerenciamento de risco poderão ser demandados a prestar informações periódicas no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, e a periodicidade e as informações a serem solicitadas deverão ser definidas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas.

Art. 25. O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas informará os órgãos e as entidades federais responsáveis por substâncias químicas, por misturas ou por artigos que já sejam regulados por meio de legislação específica, quando a substância química em si ou utilizada como ingrediente de misturas ou de artigos for objeto de medidas de gerenciamento de risco em uso diverso do já disciplinado, para que adotem as providências cabíveis.

Art. 26. As medidas de gerenciamento de risco que forem determinadas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas deverão ser cumpridas pelos fabricantes, pelos importadores e pelos utilizadores a jusante de substâncias químicas, de misturas ou de artigos.

Art. 27. Caberá recurso das medidas de gerenciamento de risco determinadas pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser apresentado ao Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, e seu trâmite seguirá os procedimentos e os prazos estabelecidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

§ 2º Os recursos administrativos interpostos por razões de mérito serão recepcionados quando houver elementos novos a serem considerados ou quando o recorrente demonstrar que a determinação do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas:

I - não contribui para o alcance dos objetivos desta Lei;

II - viola entendimento técnico consolidado e pacificado de instituições nacionais ou internacionais dedicadas ao gerenciamento de risco de substâncias químicas, quando aplicável;

III - não apresenta a fundamentação para a sua tomada de decisão de forma suficientemente clara.

Art. 28. Os fabricantes, os importadores e os utilizadores a jusante são responsáveis pelas substâncias químicas, pelas misturas e pelos artigos que colocam no território nacional.

§ 1º Aos fabricantes e aos importadores de substâncias químicas, mesmo aquelas presentes em misturas, caberá:

I - prestar informações no Cadastro Nacional de Substâncias Químicas;

II - fornecer informações, estudos e fichas com dados de segurança complementares, para subsidiar a avaliação de risco da substância química, quando requeridos;

III - apresentar as informações requeridas para as novas substâncias químicas;

IV - atualizar as informações cadastradas, quando houver alteração nos dados;

V - prestar informações adequadas e precisas e mantê-las sempre disponíveis;

VI - cumprir as medidas de gerenciamento de risco determinadas.

§ 2º O utilizador a jusante e a pessoa jurídica importadora, nas operações em que atuar por conta e ordem de terceiros ou por contrato com encomendantes, não possuem obrigações quanto à prestação de informações previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo, mas deverão cumprir as medidas de gerenciamento de risco determinadas e manter disponíveis informações adequadas e precisas sobre suas operações com substâncias químicas, com misturas e com artigos.

§ 3º O fabricante estrangeiro de substâncias químicas e de misturas exportadas para o Brasil poderá designar representante exclusivo no País para assumir as tarefas e as responsabilidades impostas aos importadores nos incisos I, II, III, IV e V do § 1º deste artigo.

Art. 29. As informações apresentadas ao Inventário Nacional de Substâncias Químicas serão de acesso público, resguardadas aquelas pessoais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e as que constituírem segredo de indústria ou de comércio, que serão classificadas como sigilosas.

§ 1º Não serão confidenciais os seguintes dados:

I - a identificação da substância química;

II - a declaração de usos recomendados;

III - a classificação de perigo;

IV - os resultados relacionados ao impacto na saúde e no meio ambiente;

V - as conclusões das avaliações de risco.

§ 2º O fabricante ou o importador poderá solicitar, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, proteção com relação à divulgação da identidade da substância química e de seu número de registro no CAS, conforme o regulamento.

§ 3º Constituem segredo de indústria ou de comércio, sem prejuízo das demais normas de tutela à propriedade intelectual, as informações técnicas ou científicas, apresentadas por exigência das autoridades, que visem a esclarecer processos ou métodos empregados na fabricação de substâncias químicas e de misturas e que, se não protegidas por sigilo, poderiam ocasionar concorrência desleal entre empresas.

§ 4º Exceto quando necessária para proteger o público ou o meio ambiente, a proteção à informação que constitua segredo de indústria ou de comércio será garantida por prazo indeterminado ou até que o fabricante ou o importador se manifeste em contrário ou até que ocorra a primeira liberação das informações em qualquer país.

Art. 30. No caso de apresentação de estudos inéditos no Brasil para subsidiar a avaliação de risco de substâncias químicas ou para prestar informações relativas às novas substâncias químicas, o fabricante ou o importador poderá indicar ao Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas as informações que considera sigilosas por constituírem segredo de indústria ou de comércio, de modo que sejam protegidas e não divulgadas.

Parágrafo único. A análise do Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas quanto à não divulgação das

informações considerará a acessibilidade à informação por parte dos concorrentes, os direitos de propriedade industrial e intelectual e o possível dano que a divulgação da informação possa causar a seu detentor, a quem a emprega ou a fornece, bem como o interesse público na sua divulgação.

Art. 31. A fim de respeitar os direitos de propriedade de fabricantes e de importadores que realizam estudos inéditos no Brasil para subsidiar a avaliação de risco de substâncias químicas existentes ou para prestar informações relativas às novas substâncias químicas, eles deverão ter, pelos períodos de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente, contados da apresentação dos estudos, o direito de reclamar uma compensação de outros fabricantes e importadores que se beneficiem desses dados, por meio de carta de acesso.

§ 1º O período de proteção estabelecido no *caput* deste artigo cessará quando qualquer outro país tornar públicas as informações de avaliação de risco para condições similares de uso da mesma substância química no Brasil, garantido, no mínimo, 1 (um) ano de proteção.

§ 2º Após o período de proteção, as autoridades competentes deverão garantir o acesso público às informações apresentadas, resguardadas as informações que constituam segredo de indústria ou de comércio e sem prejuízo das demais normas de tutela à propriedade intelectual, ao meio ambiente, à saúde pública, ao consumidor e à defesa da concorrência.

§ 3º São facultados o compartilhamento de dados entre fabricantes e importadores e a apresentação conjunta de estudos referentes às substâncias químicas em avaliação ou às novas substâncias químicas.

Art. 32. É assegurado ao agente público fiscalizador, no exercício das atribuições de verificação, de supervisão e de fiscalização, o livre acesso aos estabelecimentos, conforme as normas específicas que regem sua atuação e no limite de sua competência, conforme o regulamento.

Art. 33. Quando requerido pela autoridade competente, o fabricante e o importador de misturas e de artigos deverão apresentar os resultados de ensaio que indiquem a concentração da substância química sujeita a medidas de gerenciamento de risco, em prazo a ser estipulado em cada caso, de acordo com a medida determinada.

§ 1º Os ensaios previstos no *caput* deste artigo deverão ser realizados em laboratório acreditado por órgão designado pelo poder público ou por organismo acreditador signatário de acordo de reconhecimento mútuo no âmbito de fóruns internacionais de acreditação dos quais o Brasil seja parte para o escopo específico.

§ 2º Poderá ser utilizado laboratório não acreditado, desde que condicionado aos critérios definidos em regulamento.

Art. 34. As ações de fiscalização não incidirão sobre o consumidor.

Art. 35. Estará sujeito a sanções administrativas por infração às disposições desta Lei aquele que:

I - deixar de cadastrar no Inventário Nacional de Substâncias Químicas as informações relativas à substância em si ou quando utilizada como ingrediente de mistura que produza ou importe;

II - prestar informação falsa, incompleta ou enganosa no Inventário Nacional de Substâncias Químicas;

III - deixar de atualizar as informações no Inventário Nacional de Substâncias Químicas, quando houver alteração nos dados;

IV - qualificar como sigilosa informação que não possui previsão legal de proteção;

V - deixar de informar o número de registro no CAS, quando existir;

VI - descumprir as medidas de gerenciamento de risco estabelecidas; e

VII - produzir, importar, comercializar, doar ou utilizar substâncias químicas, misturas e artigos em desconformidade com as disposições desta Lei e do regulamento.

Art. 36. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - destruição ou inutilização da substância química, da mistura ou do artigo;

V - apreensão ou recolhimento da substância química, da mistura ou do artigo;

VI - suspensão da venda e da fabricação da substância química, da mistura ou do artigo;

VII - suspensão parcial ou total de atividades;

VIII - interdição de atividades;

IX - suspensão do registro da mistura ou do artigo, quando aplicável; e

X - cancelamento do registro da mistura ou do artigo, quando aplicável.

§ 1º Competirá à autoridade responsável pela fiscalização, conforme os arts. 31 e 32 desta Lei, lavrar auto de infração, instaurar processo administrativo para a apuração de infrações e aplicar as sanções cabíveis, de acordo com os regulamentos próprios que regem sua atuação quanto à apuração de infrações, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, conforme o regulamento.

§ 2º O valor da multa será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do valor de 1 (um) salário mínimo e o máximo de 40.000 (quarenta mil) salários mínimos.

Art. 37. Fica instituída a Taxa de Cadastro, Avaliação e Fiscalização de Substâncias Químicas.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Cadastro, Avaliação e Fiscalização de Substâncias Químicas o exercício regular do poder de polícia conferido nesta Lei em relação às seguintes atividades:

- I - cadastramento de substâncias químicas;
- II - cadastramento de novas substâncias químicas;
- III - avaliação de risco de substâncias químicas;
- IV - análise de solicitação de proteção quanto à divulgação da identidade da substância química e de seu número de registro no CAS, conforme disposto no § 2º do art. 29 desta Lei.

§ 2º São sujeitos passivos da Taxa de Cadastro, Avaliação e Fiscalização de Substâncias Químicas os

fabricantes de substâncias químicas em si e os importadores de substâncias químicas em si ou quando utilizadas como ingredientes de misturas.

§ 3º Os valores e os prazos da Taxa de Cadastro, Avaliação e Fiscalização de Substâncias Químicas serão estabelecidos em conformidade com o respectivo fato gerador e com o porte da empresa, conforme o regulamento.

§ 4º A Taxa de Cadastro, Avaliação e Fiscalização de Substâncias Químicas será aplicável a fatos geradores ocorridos a partir da disponibilização do Cadastro Nacional de Substâncias Químicas.

Art. 38. O Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas poderá definir procedimentos diferenciados para o cadastro, a avaliação de risco e a determinação de medidas de gerenciamento de risco quando o Brasil possuir acordos de cooperação com outros países que possuam mecanismos de controle de substâncias químicas tão ou mais restritivos que os dispostos nesta Lei.

Art. 39. As situações que configurem conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do poder público, bem como os requisitos e as restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 40. Os membros do grupo consultivo e os especialistas e pesquisadores da academia, da indústria e da sociedade civil convidados para subsidiar a avaliação de risco

e o estabelecimento das medidas de gerenciamento de risco deverão obedecer aos princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia, além de garantir o sigilo das informações de que obtiverem conhecimento por meio dos trabalhos desenvolvidos.

Art. 41. O poder público designará a autoridade incumbida da aplicação desta Lei.

Art. 42. O poder público deverá proceder à regulamentação desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 43. O poder público terá o prazo máximo de 3 (três) anos após a publicação desta Lei para desenvolver ou adequar os sistemas informáticos necessários à implementação do Inventário Nacional de Substâncias Químicas.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2023.

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
 - art31
- Lei nº 12.813, de 16 de Maio de 2013 - Lei de Conflito de Interesses; Lei de Conflito de Interesses na Administração Pública Federal - 12813/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12813>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23612.07504-24

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.210, de 2021, do Senador Chico Rodrigues, que *institui a Política Nacional de Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico da Cadeia Produtiva dos Minerais Componentes dos Elementos Terras-Raras – PADT*.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.210, de 2021, do Senador Chico Rodrigues, que *institui a Política Nacional de Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico da Cadeia Produtiva dos Minerais Componentes dos Elementos Terras-Raras – PADT*.

O PL possui cinco artigos. O art. 1º institui a Política Nacional de Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico da Cadeia Produtiva dos Minerais Componentes dos Elementos Terras-Raras e conceitua esses elementos. O art. 2º define que a política a ser instituída baseia-se em uma rede articulada de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, fomento e agregação de valor envolvendo os elementos terras-raras (ETR). O art. 3º confere prioridade no licenciamento ambiental aos projetos de mineração que envolvam ETR; o art. 4º prevê os instrumentos da nova política e o art. 5º estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23612.07504-24

Na justificação, chama-se a atenção para a importância dos ETRs para as tecnologias disruptivas atuais, o tamanho das reservas brasileiras desses elementos e o fato do país ainda não ter iniciado uma produção e indústria condizente com todo esse cenário.

O projeto foi encaminhado à CMA e depois seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa nesta última. Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, consoante o art. 102-F, incisos I e IV do Regimento Interno do Senado Federal, examinar proposições legislativas pertinentes à proteção do meio ambiente, defesa dos recursos naturais e conservação e gerenciamento do uso do solo, como é o caso do PL nº 2.210, de 2021, que cria uma política nacional para a cadeia produtiva dos elementos terras-raras e prevê prioridade no licenciamento ambiental para projetos relacionados a esses minerais.

Por não se incumbir a este colegiado a apreciação em caráter terminativo, deixaremos ao exame da CAE os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição, atende-nos somente ao mérito da matéria.

Nesse sentido, convém apontar que o Brasil já foi importante fornecedor mundial de terras-raras (TR) até a primeira metade do século XX. No entanto, em um processo que culminou na diminuição progressiva da exploração mineral desses elementos, o país perdeu relevância internacional no setor. Ainda assim, possuímos reservas significativas de ETR e uma produção que não condiz com essa posição relevante.

O PL em análise busca justamente reconduzir o Brasil para uma cadeia de produção dos ETR condizente com o tamanho do país e de suas riquezas naturais. O PL inova ao dar destaque para as terras-raras como recurso natural fundamental no atual cenário de transição energética em que vivemos. Países como Estados Unidos da América e China compreenderam, há muito, a relevância



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23612.07504-24

desses recursos, mas o Brasil ainda precisa dar o devido valor àquilo que existe em nosso subsolo.

Assim, pensamos que o PL, ao criar uma política que fomente a produção nacional desses elementos e uma cadeia de valor agregada trará, ao menos três vantagens: (1º) possibilitará colocar o país em posição novamente de relevo no cenário de exploração mineral de terras-raras; (2º) auxiliará na transição para uma economia limpa que tanto o mundo precisa e (3º), não menos importante, poderá impulsionar nossa economia.

A fim de dar maior precisão técnica ao texto e contribuir para o aprimoramento do PL, propomos duas emendas: a primeira altera o parágrafo único do art. 1º para retirar o termo grafeno, pois este é um material não relacionado às terras-raras; e a segunda suprime o inciso VI do art. 4º, que cria um fundo de fomento específico de desenvolvimento da cadeia produtiva das terras-raras.

Esta última emenda evita possível vício de iniciativa, pois, quanto aos fundos, há um entendimento majoritário, inclusive na CCJ, de que projetos de lei de autoria parlamentar que instituem fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos do Poder Executivo são inconstitucionais por vício de iniciativa, por contrariar o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Consideradas essas alterações pontuais, não temos dúvida da importância do projeto para o desenvolvimento nacional.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.210, de 2021, com as emendas que apresentamos abaixo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23612.07504-24

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.210, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. São considerados elementos terras-raras, para fins desta Lei, os elementos do grupo dos lantanídeos (lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, túlio, itérbio e lutécio), acrescidos do escândio e do ítrio.”

EMENDA Nº - CMA

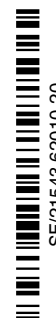
Suprima-se o inciso VI do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.210, de 2021.

Sala das Comissões,

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui a Política Nacional de Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico da Cadeia Produtiva dos Minerais Componentes dos Elementos Terras-Raras – PADT.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico da Cadeia Produtiva dos Minerais Componentes dos Elementos Terras-Raras – PADT.

Parágrafo único. São considerados elementos terras-raras, para fins desta Lei, os elementos do grupo dos lantanídeos (lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, túlio, itérbio e lutécio), acrescidos do escândio e do ítrio e do grafeno.

Art. 2º A PADT consiste na articulação de redes de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico entre a União, as empresas, os institutos de pesquisa, as universidades e os demais entes da Federação para fomentar a produção de bens e serviços, a partir de Start ups e outras formas empresariais e inovadoras, e agregação de valor no território nacional envolvendo os componentes de que trata o art. 1º.

Art. 3º A habilitação de projeto de produção mineral envolvendo a cadeia de que trata o art. 1º terá prioridade no processo de licenciamento ambiental pelos órgãos competentes.

Art. 4º São instrumentos de estímulo na PADT, quando aplicáveis, entre outros:

- I – concessão de bolsas;
- II – encomenda tecnológica;

III – incentivos fiscais;

IV – linhas de crédito; e

V – subvenção econômica.

VI. toda a riqueza gerada por incentivos fiscais, linhas de crédito e subvenção econômica e outras formas de financiamentos públicos, deverão constituir um FUNDO ESPECÍFICO DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DAS TERRAS RARAS para fomentar o desenvolvimento dessa cadeia produtiva, por meio de pesquisas, inovações, patentes nacionais e estímulo ao empreendedorismo inovador em bens e serviços.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

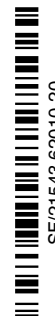
JUSTIFICAÇÃO

A cadeia produtiva que envolve os elementos terras-raras é uma das pontes para o futuro do planeta. A partir de seu fomento, será possível a produção de bens de alto valor agregado, de elevado conteúdo tecnológico e de demanda crescente. Portanto, ela pode contribuir significativamente para o desenvolvimento econômico nacional.

A proposta que apresento é fruto de debates pretéritos no Parlamento, em que se observou a necessidade de envidar esforços no sentido de fomentar a cadeia dos elementos terras-raras para que não fiquemos à mercê das demais nações que estão nessa corrida tecnológica.

Infelizmente, apesar de dispor da segunda maior reserva de terras-raras no mundo, ao lado do Vietnã, estimada em 22 milhões de toneladas, atrás apenas da China, com 44 milhões de toneladas, o potencial mineral do subsolo brasileiro é muito pouco explorado, de acordo com o Serviço Geológico dos Estados Unidos da América.

Em 2018, o Brasil produziu 1.000 toneladas de terras-raras, ao passo que a China liderou a produção com 120 mil toneladas. Para reduzir esse descompasso, dentro das competências do Congresso Nacional, submeto aos pares que o Poder Público priorize o licenciamento ambiental de projetos da cadeia dos elementos terras-raras.



A presente proposição prevê ainda alguns instrumentos econômicos a serem utilizados para alavancar o desenvolvimento de novas aplicações em terras-raras. Com isso, espera-se que se multipliquem iniciativas como a do LabFabITR, que é o primeiro laboratório-fábrica de imãs e ligas de terras-raras do hemisfério sul, localizado em Lagoa Santa, em Minas Gerais.

Dada a importância da matéria, conto com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES



SF/21543.62010-20



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2210, DE 2021

Institui a Política Nacional de Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico da Cadeia Produtiva dos Minerais Componentes dos Elementos Terras-Raras – PADT.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.230, de 2022 (Projeto de Lei nº 3.720, de 2015, na origem), do Deputado Carlos Gomes, que *autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos*.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei nº 2.230, de 2022, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que *autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos*.

Em seu art. 1º, a proposição autoriza a criação do citado cadastro, restrito aos animais domésticos de companhia ou estimação, excluindo dele os animais de produção agropecuária.

O art. 2º permite que a União crie e mantenha o referido cadastro, com descentralização de seu acesso aos demais entes federativos. O dispositivo estipula regras de funcionamento do cadastro, para o caso de a União optar por instituí-lo.

De acordo com o art. 3º, as informações que alimentarão o cadastro serão de responsabilidade do declarante, estando este sujeito a sanções penais e administrativas em caso de prestação de informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

O art. 4º determina que a lei que se originar do PL nº 2.230, de 2022, terá vigência imediata quando publicada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A justificação assenta a necessidade de haver dados consolidados para avaliações e tomada de decisões voltadas à questão do bem-estar animal.

Antes da apreciação pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), o projeto foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação.

Não há emendas à proposição, visto que a CCJ rejeitou a emenda substitutiva apresentada naquela comissão.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente defesa da fauna. Como a matéria já foi analisada pela CCJ, não abordaremos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, que já foram objeto do parecer daquela comissão, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

O PL visa autorizar a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, definidos como animais que se destinam à companhia ou são criados como animais de estimação, não se aplicando aos animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

A regulamentação de um cadastro para animais domésticos, identificados por meio de marcação individual, apresenta relevância em diversos aspectos, como comercial, sanitário e ambiental. Essa importância é reconhecida em âmbitos nacionais e internacionais, refletindo a preocupação com a saúde dos animais, o mercado interno e a saúde pública.

Essa medida, praticada em vários países, garante inúmeros benefícios. Possibilita o controle sanitário dos animais por parte do poder público, por meio do registro de vacinas e demais cuidados à saúde, o que traz segurança a toda a população. Também permite localizar o tutor facilmente em caso de perda, furto, roubo ou acidentes com os animais, além de viabilizar a responsabilização daqueles que abandonam seus animais ou cujos animais causaram danos a terceiros, contribuindo para a eficiência de normas já existentes no nosso ordenamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A proteção legal de animais tem ocupado mais espaços institucionais e reflete mudanças de hábito e do perfil das famílias brasileiras. Embora não haja legislação nacional que, de modo abrangente e uniforme, discipline os aspectos civis, comerciais e sanitários dos animais domésticos, a evolução do ordenamento jurídico no mundo e nas diversas unidades da federação indica uma tendência global de reconhecimento dos direitos dos animais e de responsabilização por seu bem-estar. O Projeto de Lei nº 2.230, de 2022, nesta perspectiva, está em consonância com a prática legislativa de diversos países e confere equilíbrio entre os interesses de proprietários de animais, a saúde pública, a proteção ambiental e o bem-estar animal.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.230, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24450.13455-09

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2230, de 2022 (PL nº 3720/2015), do Deputado Carlos Gomes, que *autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos*.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 2.230, de 2022, que *autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos*.

De autoria do Deputado Carlos Gomes e autuado, na Câmara dos Deputados, sob o nº 3.720, de 2015, o projeto tem por objetivo facilitar a localização de donos de animais abandonados, controlar zoonoses de forma eficaz, incentivar a pesquisa científica e contribuir para o bem-estar animal, por meio da determinação da criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Após tramitar nas Comissões da Câmara, foi aprovado na forma de substitutivo elaborado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. O substitutivo retirou a exigência de cadastro de animais rurais, uma vez que estes já têm registro junto aos órgãos do Ministério da Agricultura, e transformou a determinação de criação do cadastro em faculdade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24450.13455-09

do Poder Executivo, porque o projeto não continha a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aprovado em decisão terminativa nas Comissões da Câmara, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal e, por despacho do Presidente, remetido a esta CCJ e à Comissão de Meio Ambiente.

Na forma do substitutivo, o PL destina-se a autorizar a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, definidos como animais que se destinam à companhia ou são criados como animais de estimação, não se aplicando aos animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

De acordo com o projeto, a competência para criação e manutenção do cadastro é da União, mas as obrigações e os dados coletados, estipulados no mesmo art. 2º, só têm aplicação, caso a União opte pela criação do cadastro.

O PL prevê, ainda, que a responsabilidade sobre as informações fornecidas ao Cadastro é do declarante e indica que a elas se aplicam as disposições da legislação sancionatória.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário. Cabe também à Comissão, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Muito embora Municípios como São Paulo e Rio de Janeiro tenham editado legislação com vistas à proteção de zoonoses, a competência comum para cuidar da saúde pública e para proteger o meio ambiente (art. 23, II e VI, da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24450.13455-09

Constituição Federal – CF) e a competência concorrente para legislar sobre fauna e sobre defesa da saúde (art. 24, VI e XII, da CF) legitimam o exercício da competência da União.

A criação de um banco de dados de animais não é providência submetida à iniciativa exclusiva do Executivo, uma vez que se refere a política pública de proteção de animais, tema não relacionado no art. 61, § 1º, da Carta Magna e, portanto, passível de iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da CF.

Além disso, o Projeto de Lei não prevê atribuições a órgãos do Poder Executivo, apenas definindo a política pública como de competência da União, razão pela qual não se pode falar de ofensa à iniciativa privativa do Presidente da República.

No mérito, o Projeto promove um equilíbrio entre os interesses de proprietários de animais, a saúde pública, a proteção ambiental e o bem-estar animal. Por meio da criação de um registro nacional de animais domésticos, a compra e venda de animais será muito mais segura. O combate às zoonoses será facilitado, permitindo aos poderes locais identificarem prontamente as emergências sanitárias. Finalmente, o Projeto vai ao encontro de um anseio para a maior e melhor proteção do bem-estar animal, permitindo que as autoridades públicas possam combater os maus tratos e o abandono desses que são, segundo o Superior Tribunal de Justiça, seres sencientes.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.230, de 2022, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR

SF/24450.13455-09



SENADO FEDERAL

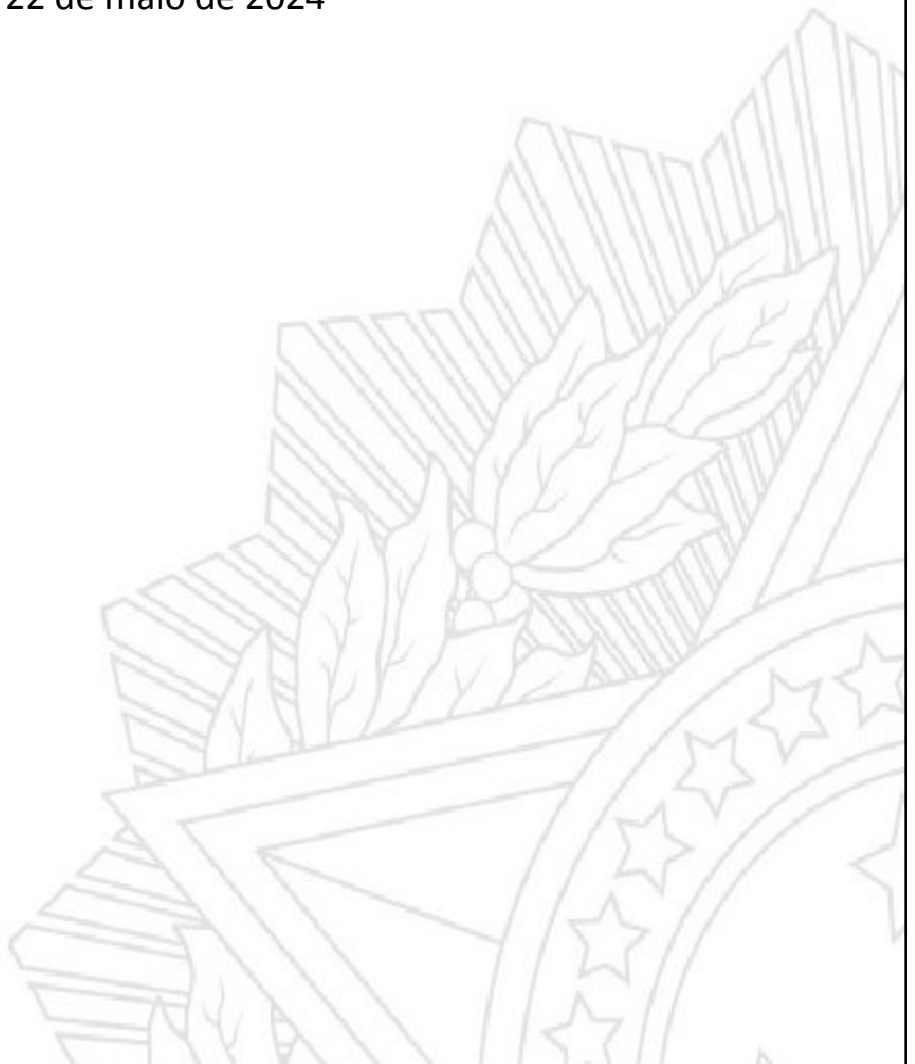
PARECER (SF) Nº 39, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2230, de 2022, que Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Mecias de Jesus

22 de maio de 2024



**Relatório de Registro de Presença****14ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO		5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO		4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
IVETE DA SILVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2230/2022)

NA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O RELATOR, SENADOR MECIAS DE JESUS, REJEITA A EMENDA Nº 1 ORALMENTE.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

22 de maio de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 304/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.720, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221876330000>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2230, DE 2022

(nº 3.720/2015, na Câmara dos Deputados)

Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)



[Página da matéria](#)



Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, relativo a animais que se destinam à companhia ou são criados como de estimação.

Parágrafo único. O Cadastro de que trata o *caput* deste artigo não se refere a animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

Art. 2º A União poderá criar e manter o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, com descentralização de seu acesso aos demais entes federados.

Parágrafo único. No caso de a União optar pela criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, deverá ser observado o seguinte:

I - os animais serão cadastrados nos Municípios e no Distrito Federal, e os cadastros serão fiscalizados e centralizados pelos Estados e pela União, respectivamente;

II - a União fornecerá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o modelo comum do Cadastro a ser adotado;

III - o Cadastro será disponibilizado para acesso público pela rede mundial de computadores;

IV - o Cadastro conterà, no mínimo:

a) o número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do proprietário do animal;



- b) o endereço do proprietário;
- c) o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;
- d) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento;
- e) a categoria do animal quanto à sua função, entre as seguintes:
 - 1. estimação;
 - 2. entretenimento;
- f) o uso de *chip* pelo animal que o identifique como cadastrado;

V - o proprietário informará, para registro no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal, apontada a sua causa.

Art. 3º As informações fornecidas ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 36/2024 - CMA seja incluída a seguinte convidada:

- a Senhora Larissa Amorim, Diretora de Sustentabilidade do Ministério de Portos e Aeroportos.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**